



Received: 30.09.2021  
 Accepted: 17.11.2021

<http://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.111>

**1** Professora efetiva do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professora do curso de pós-graduação lato sensu "Direito e Vulnerabilidade" da UEMS/Navirai. Doutora em Direito, Mestre em Direito Processual civil e Cidadania e Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Advogada, Conselheira Municipal de Educação.

<http://orcid.org/0000-0002-5425-6867>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

# O papel do Estado na proteção dos empregados vulneráveis

The role of the State in protecting vulnerable employees

El papel del Estado en la protección de los empleados vulnerables

**Manuella de Oliveira Soares<sup>1</sup>**

## RESUMO

O Direito do Trabalho, dentro do seu complexo de princípios, regras e instituições, visa garantir e assegurar os direitos dos trabalhadores com o objetivo de fornecer condições mínimas de trabalho bem como dignidade social para o indivíduo. A grande questão é saber quem é considerado vulnerável para fins trabalhistas, merecendo uma proteção ainda maior do Estado. Nessa seara, o presente artigo objetivou demonstrar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, que todos os empregados são vulneráveis frente ao empregador, seja por dependência econômica, negocial, intelectual ou social. Todavia, restou demonstrado também que, infelizmente, há um grupo de trabalhadores que são mais vulneráveis que normalmente já são todos aqueles que são subordinados nas relações empregatícias, os quais podemos chamar de hipervulneráveis em razão de qualidades específicas. E que, diante dessa situação social fática e objetiva, o Estado deve ter uma atuação positiva no sentido de reequilibrar, o máximo possível, as relações de trabalho, sob pena de estar se afastando de seu dever constitucional de proteção ao trabalhador.

**PALAVRAS-CHAVES:** Empregado. Direito do Trabalho. Estado. Hipervulnerabilidade. Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

Labor Law, within its complex of principles, rules and institutions, aims to guarantee and ensure workers' rights in order to provide minimum working conditions as well as social dignity for the individual. The big question is to know who is considered vulnerable for labor purposes, deserving even greater protection from the State. In this area, this article aimed to demonstrate, through bibliographic research, that all employees are vulnerable to the employer, whether due to economic, business, intellectual or social dependence. However, it was also demonstrated that, unfortunately, there is a group of workers who are more vulnerable than usually all those who are subordinated in employment relationships, which we can call hypervulnerable due to specific qualities. And that, in view of this factual and objective social situation, the State must have a positive action in the sense of rebalancing, as much as possible, labor relations, under penalty of straying from its constitutional duty to protect workers.

**KEYWORDS:** Employee. Labor Law. State. Hypervulnerability. Vulnerability.

## RESUMEN

El Derecho Laboral, dentro de su conjunto de principios, normas e instituciones, tiene como objetivo garantizar y asegurar los derechos de los trabajadores a fin de brindar condiciones mínimas de trabajo y dignidad social a la persona. La gran pregunta es saber quién es considerado vulnerable a efectos laborales, merecedor de una protección aún mayor por parte del Estado. En este ámbito, este artículo tuvo como objetivo demostrar, por una investigación bibliográfica, que todos los empleados son vulnerables al empleador, ya sea por dependencia económica, empresarial, intelectual o social. Sin embargo, también se demostró que, lamentablemente, existe un grupo de trabajadores que son más vulnerables que habitualmente todos los que están subordinados en las relaciones laborales, a los que podemos llamar hipervulnerables por cualidades específicas. Y que, ante esta situación social fática y objetiva, el Estado debe tener una acción positiva en el sentido de reequilibrar, en la medida de lo posible, las relaciones laborales, bajo pena de desviarse de su deber constitucional de protección de los trabajadores.

**PALABRAS CLAVE:** Empleado. Derecho del Trabajo. Estado. Hipervulnerabilidad. Vulnerabilidad.

## INTRODUÇÃO

Os direitos sociais do trabalho fazem parte de uma gama de direitos que o Estado Democrático de Direito tem como missão garantir a eficácia, já que estão intimamente associados à dignidade humana.

Como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são um dos fundamentos da república, é de suma importância que o Direito do Trabalho, de fato, seja eficaz e protetor, uma vez que tem a missão precípua de proteger o trabalhador, que é a parte mais fraca da relação.

A questão é saber se todo o trabalhador é vulnerável ao empregador, a razão dessa vulnerabilidade e o modo como ela se mostra.

Diante disso, o presente estudo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, tem como objetivo descrever quem são os vulneráveis para o Direito do Trabalho e qual o papel do Estado diante desse grupo.

Nesse contexto, o estudo, primeiramente, aborda sobre a vulnerabilidade no Direito do Trabalho, demonstrando quem são considerados os vulneráveis na seara trabalhista. Em seguida, há uma análise sobre a possibilidade de existirem trabalhadores que sejam mais vulneráveis que outros, finalizando com uma proposta de como o Estado deve se posicionar e agir frente a esses empregados.

### 1. A vulnerabilidade no direito do trabalho

O Direito do Trabalho, dentro do seu complexo de princípios, regras e instituições, visa garantir e assegurar os direitos dos trabalhadores com o objetivo de fornecer condições mínimas de trabalho bem como dignidade social para indivíduos e coletivos, conforme conceitua a doutrina:

De acordo com as suas matérias fundamentais, podemos conceituar o Direito do Trabalho como o complexo de princípios, regras e institutos que disciplinam as relações de trabalho subordinado e as situações análogas, tendente a assegurar condições sociolaborais mínimas no âmbito do



trabalho humano (mínimo ético-civilizatório) e a promover-lhe melhorias sociais, nos planos individual e coletivo<sup>1</sup>.

Pode-se dizer que o Direito do trabalho é uma conquista, herança das consequências da transição econômica do país, bem como batalha por dignidade funcional dos proletariados, que tem como característica constante alterações, para que possa se adaptar ao meio que objetiva suprir as necessidades. Conforme expõe Flávio Allegretti Cooper, “é um direito dinâmico, *in fieri*, em constante mutação e aperfeiçoamento, abrangendo cada vez mais categorias, possuindo não só uma regulamentação interna como também normas internacionais emanadas das conferências da OIT (Organização Interacional do Trabalho)”<sup>2</sup>.

O Direito do Trabalho trabalha na perspectiva protecionista, ou seja, com tendência elevada de proteção dos interesses da parte vulnerável, embora também regule os deveres destes perante a relação contratual.

Flávio Allegretti Cooper aduz sobre o Direito do Trabalho: “Ao Direito do Trabalho cabe harmonizar o capital com o trabalho, “organizando a vida econômica e social” (Evaristo de Moraes Filho), estabelecendo condições para a colaboração entre as forças produtoras e a classe que dispõe dos meios de produção, assegurando o Estado “direitos e garantias recíprocas (Segadas Vianna)”<sup>3</sup>.

Desse modo, é de suma importância definir quem são, de fato, os considerados vulneráveis para o Direito do Trabalho, para que se possa definir seu objeto de proteção.

Pode-se afirmar que não há um conceito certo e determinado dentro do Direito do Trabalho que defina quem pode ser considerado como empregado vulnerável ou não. Alguns doutrinadores trazem uma definição para a vulnerabilidade na relação de emprego, mas não há unanimidade na doutrina.

---

<sup>1</sup> FELICIANO, Guilherme. Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>2</sup> COOPER, Flávio Allegretti de Campos. Breves notas: a importância do direito do trabalho no cenário social. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 1, p. 170-171, jul./dez. 1991.

<sup>3</sup> COOPER, Flávio Allegretti de Campos. Breves notas: a importância do direito do trabalho no cenário social. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 1, p. 170-171, jul./dez. 1991.



Wyzykowski conceitua vulnerabilidade no direito de trabalho como sendo a posição de fragilidade que o empregado se põe diante do empregador.<sup>4</sup>

Dorneles define vulnerabilidade de acordo com várias vertentes. A primeira seria a vertente negocial. Para o autor, o empregado será vulnerável de acordo com essa vertente quando não tem como discutir com as mesmas armas com o empregador em relação ao conteúdo contratual, limitando-se a aceitá-lo nas condições previamente oferecidas.<sup>5</sup> A vulnerabilidade negocial mostra o desequilíbrio entre os sujeitos.

Para Dorneles há também a vulnerabilidade econômica, que significa que o empregado é vulnerável pelo fato de retirar do dispêndio de seu labor a remuneração necessária para sua subsistência. O trabalhador tem os frutos de seu trabalho explorados economicamente por outrem, de quem obviamente passa a depender. Caso o empregado trabalhe para apenas um empregador, sua vulnerabilidade aumenta, pois nesse caso irá depender ainda mais daquele empregador para a sua sobrevivência e de sua família.

Também defende que a vulnerabilidade do empregado pode ser analisada de acordo com a ideia de subordinação. Nesse caso seria a vulnerabilidade hierárquica, pois o comando pertence ao empregador, restando ao empregado apenas a obediência. A vulnerabilidade hierárquica tende a ser comum a todas as situações de emprego, independentemente de haver subordinação clássica ou estrutural<sup>6</sup>.

Para Dorneles, a vulnerabilidade ainda pode ser analisada de acordo com a questão técnica. O empregado também pode ser vulnerável tecnicamente. Quanto maior o grau de especialização do serviço, maior a vulnerabilidade do empregado. Além disso, para o autor, a vulnerabilidade técnica pode ser analisada como sendo a alienação do trabalhador: o trabalhador é contratado visando a prestação do trabalho em si mesma (o mero desprendimento da energia humana como objeto do contrato), não o seu produto final, assim

---

<sup>4</sup> WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado**: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no Direito do Trabalho. Tese (PPGD). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 97.

<sup>5</sup> DORNELES, Leandro do Amaral. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea. In: **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 77, n. 3, p. 293-303, mar. 2013, p. 296-301.

<sup>6</sup> ALVES, Amauri Cesar, LINHARES, Roberta Castro L. Vulnerabilidade no trabalho doméstico. In: **RJLB**, Ano 5, N. 6, 2019.



quanto mais complexo e quanto mais o trabalho for dividido em tarefas, maior será a vulnerabilidade técnica do trabalhador empregado.

Dorneles também fala que o trabalhador é vulnerável quando se analisa a questão social:

O trabalhador, por não possuir a propriedade dos meios de produção, vale-se da disponibilidade de sua energia laboral para conquistar a sua subsistência. Nesta definição de papéis entre o capital e o trabalho, em geral a dinâmica social empresta maior prestígio ao primeiro grupo.<sup>7</sup>

Por fim, o autor defende que é possível falar que o empregado é vulnerável porque tem menos acesso à informação que o empregador, pois vive-se em uma sociedade em que existem muitas informações, mas nem todos os cidadãos possuem acesso qualificado a todas elas. Nesse caso, estaríamos diante de uma vulnerabilidade informacional.

Há quem conceitue vulnerabilidade no ramo jus laboral como situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial<sup>8</sup>. Essa inferioridade contratual poderá resultar em lesões patrimoniais ou existenciais ao trabalhador, o que justificaria uma compreensão específica do intérprete e aplicador do direito quando da análise da relação jurídica.

Marcelo Weishaupt Proni traz importante contribuição para a conceituação de trabalhador vulnerável na literatura internacional, qual seja:

Por sua vez, na literatura internacional, é comum encontrar estudos que utilizam a expressão “trabalhador vulnerável” (vulnerable worker) como um sinônimo de trabalhador em situação precária. Entretanto, o conceito também tem sido definido de maneiras variadas e empregado com diferentes finalidades. Uma abordagem frequente é aquela que define os grupos de trabalhadores cuja condição ocupacional coloca em risco seu bem-estar, tais como os trabalhadores por conta própria que não estão cobertos pela legislação trabalhista, os empregados que se sujeitam a abusos do

<sup>7</sup> DORNELES, Leandro do Amaral. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 77, n. 3, p. 293-303, mar. 2013. p. 296-301, p. 301.

<sup>8</sup> ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. In: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 64, n. 2, maio/ago. 2019, p. 111 – 139.



empregador por medo de perder o emprego, aqueles que não têm acesso ao benefício do seguro-desemprego ou a planos de saúde e aposentadoria e os que não encontram trabalho regular e passam muito tempo recebendo baixos rendimentos (Saunders, 2003). Em outros documentos, o termo “vulnerabilidade” tem um escopo mais estreito, circunscrito a situações em que há alto risco de serem negados os direitos do trabalhador, e este não tem capacidade ou meios de fazer valer seus direitos, como no caso de imigrantes (United Kingdom-DTI, 2006). E há abordagens alternativas: por exemplo, em artigo recente, os trabalhadores vulneráveis são identificados pela combinação entre baixa remuneração e falta de representação sindical associadas com a exclusão do sistema público de proteção ao trabalho.<sup>9</sup>

Diante dos conceitos expostos, é possível compreender a vulnerabilidade, em perspectiva jurídica, como estado da pessoa que se encontra fragilizada. A percepção da vulnerabilidade atua como instrumento de interpretação e aplicação da norma jurídica, e não necessariamente para fundamentar uma regra estatal diferente para uma situação específica.

Não há dúvidas de que os empregados, salvo raríssimas exceções, são vulneráveis em relação ao empregador. O termo vulnerável pode até ser substituído pelo conceito da hipossuficiência. Nesse mundo moderno, as exigências estão cada vez mais acentuadas na relação empregatícia, com a exigência de se produzir sempre mais, colocando o empregado numa situação de maior fragilidade. Frágil não apenas pelo poderio econômico do empregador em relação a ele, mas pela combinação de fatores que faz com que este se encontre numa posição de subordinação, confirmando sua vulnerabilidade frente ao empregador<sup>10</sup>.

O trabalhador é vulnerável em relação ao empregador não apenas pelas condições dentro do emprego, lugar onde exerce um papel de subordinação, mas também pelas condições externas ao emprego. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,4% (o trimestre de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019). A mesma pesquisa mostrou ainda recorde na subutilização da força

---

<sup>9</sup> PRONI, Marcelo Weishaupt. **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil. Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 825-854, dez. 2013, p. 835.

<sup>10</sup> DORNELES, Leandro do Amaral. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 77, n. 3, p. 293-303, mar. 2013.p. 296-301, p. 295.



de trabalho, indicando que 27,9 milhões de pessoas no Brasil encontram-se subutilizadas, maior número encontrado desde que a série histórica do IBGE foi implantada. Outro dado importante diz respeito ao número de pessoas desalentadas, que desistiram de procurar emprego: 4,9 milhões de trabalhadores se encontram nesta situação<sup>11</sup>.

Ademais, 7,4% da população brasileira vive em situação de extrema pobreza<sup>12</sup>, enquanto 26,5% vivem em situação de pobreza<sup>13</sup>, conforme pesquisa que avaliou o ano de 2017 no Brasil. No Norte e no Nordeste, metade da população vive com renda per capita de até meio salário mínimo, segundo a Síntese de Indicadores Sociais – SIS BRASIL. SIS - Síntese de Indicadores Sociais 2016-2017, divulgado em 2018<sup>14</sup>.

O desequilíbrio de forças das partes integrantes do contrato de trabalho torna o empregado propenso a aceitar condições prejudiciais aos seus interesses e necessidades, muitas vezes pela dependência econômica, necessidade de manutenção do posto de trabalho e até mesmo pela falta de conhecimento.

Estes dados mostram que todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade do empregado no mundo laboral, já que a vulnerabilidade do trabalhador não é resultado apenas da relação de subordinação com seu empregador, mas também de um sistema opressor onde as desigualdades sociais são marcantes e o desemprego é uma marca constante.

O medo da perda do emprego acentua sobremaneira a vulnerabilidade do empregado, o que resulta em salários baixos, rotatividade alta e aumento da informalidade. Ou seja, todas as relações laborais são marcadas pela vulnerabilidade do trabalhador, que se encontra numa posição de fragilidade diante do poderio exercido pelo capital.

---

<sup>11</sup> PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,4% e taxa de subutilização é de 24,6% no trimestre encerrado em fevereiro de 2019. **Agência IBGE Notícias**, 29 de mar. de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24109-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-4-e-taxa-desubutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2019>. Acesso em: 14 de set. de 2020.

<sup>12</sup> Considera-se em extrema pobreza o contingente de pessoas que vivem com renda inferior a U\$ 1,90 dólares por dia.

<sup>13</sup> Considera-se em pobreza o contingente de pessoas que vivem com renda inferior a U\$5,50 dólares por dia.

<sup>14</sup> SÍNTESE de Indicadores Sociais: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. **Agência IBGE Notícias**, 05 de dez. de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 01 de abr. de 2019.



É importante dizer que a vulnerabilidade exacerbada por fatores de risco do próprio trabalho, ou peça própria condição pessoal do empregado, pode causar tanto lesão na esfera patrimonial do empregado, como na esfera existencial. Por essa razão, o papel do Estado é tão importante, já que ele tem que garantir uma proteção normativa maior e mais efetiva desses empregados.

Não há dúvidas de que a vulnerabilidade do empregado é resultado de diversos fatos que intensificam a precarização do trabalho. Ricardo Antunes é cirúrgico nesse ponto:

Trata-se de uma hegemonia da lógica financeira que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites. É a lógica do curto prazo, que incentiva a “permanente inovação” no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham. São tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no curto prazo, por meio das (novas e) precárias formas de trabalho, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação quanto para a ampliação da sua lógica.<sup>15</sup>

Diante de todos esses apontamentos, é plausível defender a ideia de que todos os empregados são vulneráveis em relação aos seus empregadores, seja por dependência econômica, negocial, intelectual ou social. O fato de empregador ter o domínio do capital e das diretrizes do negócio faz com que o empregado seja vulnerável diante da relação de emprego e sua posição de subordinação.

Todavia, pode-se também afirmar que, infelizmente, há um grupo de trabalhadores que são mais vulneráveis que normalmente já são todos aqueles que são subordinados nas relações empregatícias, os quais podemos chamar de hipervulneráveis em razão de qualidades específicas.

A situação social fática e objetiva de alguns empregados faz com que a fragilidade inerente ao contrato de emprego seja maior, de modo que eles precisem de uma proteção

---

<sup>15</sup> ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 155.



maior, a fim de que a dignidade humana deles seja salvaguardada, garantindo uma efetiva proteção diante da multiplicidade de dimensões que envolvem a vulnerabilidade laboral.

Todos empregados são vulneráveis diante do empregador. Todavia, nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais a vulnerabilidade aumenta o estado de suscetibilidade que lhes é inerente. Apesar de parecer que são iguais, os trabalhadores acabam se revelando diferentes em razão da sua vulnerabilidade.

## 2. A hipervulnerabilidade de alguns empregados

Como anteriormente destacado, há empregados que são mais vulneráveis que outros. Nesse sentido é possível falar em hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada de certos empregados em face de suas características permanentes ou transitórias.

Carlos Nelson Konder trata a hipervulnerabilidade como vulnerabilidade existencial. Para o autor, há necessidade de uma proteção normativa específica.<sup>16</sup>

A vulnerabilidade é, portanto, complexa e multidimensional, podendo se tornar hipervulnerabilidade.

A hipervulnerabilidade ocorre diante de um grau excepcional da vulnerabilidade geral, uma situação "agravada". O próprio significado do prefixo dá a dimensão do conceito. Hiper é agravamento daquilo que é normal, advém do prefixo grego *hyper* a designar aumento, agravamento, remetendo à situação de fragilidade intensa, que ultrapassa a posição de mera fraqueza<sup>17</sup>.

O autor defende que, enquanto a vulnerabilidade patrimonial se limita a uma posição de inferioridade contratual, na qual o titular fica sob a ameaça de uma lesão basicamente ao seu patrimônio, com efeitos somente indiretos à sua personalidade, a vulnerabilidade existencial, ou hipervulnerabilidade, é a situação jurídica subjetiva em que o titular se

---

<sup>16</sup> KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, 2015, p. 101-123.

<sup>17</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.



encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, reconhecer a vulnerabilidade geral dos empregados não tem se mostrado suficiente para todos os casos. A hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade dos empregados, por circunstâncias pessoais que os tornam mais suscetíveis ao empregador e seu controle na relação de emprego. Nesses casos, esses empregados estão em situação de maior potencial de risco, pois há intensificação da suscetibilidade ao dano.

Nessa perspectiva, o desafio reside na discussão acerca de quais seriam os grupos de empregados hipervulneráveis, isto é, quais as características pessoais, juridicamente relevantes, que ensejariam o reconhecimento de um agravamento de vulnerabilidade no mercado de trabalho.

Parece-me que há possibilidade de defender a hipervulnerabilidade de determinado grupo de empregados quando há uma soma de vulnerabilidade reconhecidas. Pode-se alocar o mesmo critério que Roberta Densa e Adolfo Nishiyama utilizam no direito consumidor para defender os consumidores hipervulneráveis, que seria produto da soma de vulnerabilidades reconhecidas constitucionalmente.<sup>18</sup>

Portanto, o reconhecimento da hipervulnerabilidade na relação de trabalho estaria vinculado à interpretação de existência, em âmbito constitucional, de proteção do agente, observado cumulada com a noção de vulnerabilidade inerente ao empregado. Analisando desse modo, o reconhecimento da hipervulnerabilidade empregatícia estaria limitado aos casos previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, deixando-se, porém, de observar as características específicas de cada sujeito, mas sim o *status* que lhe é atribuído pelo legislador constitucional. Nesse caso, seriam as pessoas com deficiência, idosos e adolescentes.

---

<sup>18</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, set/out. 2010.



Lógico que não há como negar que os referidos hipervulneráveis na Constituição Federal necessitam de uma proteção maior – pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Todavia, não há dúvidas de que existem muitos outros grupos que se encaixam nessa classificação.

Há que se defender a ideia de ampliar o reconhecimento do agravamento de vulnerabilidade a outros grupos especialmente frágeis, observando que a hipervulnerabilidade terá por base os princípios da igualdade e da equidade<sup>19</sup>, corroborando a ideia de que podem ser incluídos outros sujeitos especialmente frágeis além daqueles expressamente mencionados na CF/88.

O grupo destacado na Constituição é a base da hipervulnerabilidade, todavia não é uma lista fechada, que exclui outros grupos de empregados.

Nessa esteira, a hipervulnerabilidade de determinados grupos de empregados pode ser analisada por diversos fatores que aumentam ainda mais a hipossuficiência do empregado frente ao empregador devido as suas peculiaridades.

Por exemplo, alguns fatores culturais, sociais, geográficos e econômicos podem agravar a vulnerabilidade. Nesse grupo, além daqueles expressamente protegidos pela Constituição Federal, temos os empregados transexuais, os egressos, os indígenas, os refugiados, obesos, mulheres, entre outros.

Nesse contexto laboral, cabe ao Estado sempre criar meios e regras para proteção de todos os empregados, em especial desses mais vulneráveis.

### 3. A atuação do estado frente aos empregados vulneráveis e hipervulneráveis

O Estado Social Constitucional caracteriza-se pela necessidade precípua de observância, respeito, concretização e aplicação das ideias contidas no corpo jurídico-político fundamental de uma sociedade, deixando assente, também, que os representantes escolhidos para gerir o Poder Público, em qualquer de suas funções, não possuem a

---

<sup>19</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



prerrogativa de se furtarem ao cumprimento das referidas opções de consecução e desenvolvimento das políticas relativas ao fomento da proteção da dignidade, da isonomia e dos direitos sociais.

Sobre o tema ora em enfoque, indispensável trazer-se à lume o posicionamento dos abalizados doutrinadores espanhóis Francisco J. Bastida Freijedo, Ignacio Villaverde Menéndez, Paloma Requejo Rodríguez, Miguel Angel Presno Linera, Benito Aláez Corral e Ignacio Fernández Sarasola, no sentido de que:

*Del outro lado de la relación subjetiva que establecen las normas de derechos fundamentales se encuentran los sujetos que se ven obligados por los mandatos, permisos o prohibiciones a cuyo través aquéllas garantizan el ámbito de libertad iusfundamental [...]. En el plano de la organización interna del aparato del Estado, se ha pasado de la inicial vinculación sólo de la Administración pública, propia de un Estado en el que la Constitución no ocupa una auténtica posición de supremacía respecto de la Ley, a la sujeción del Gobierno, que se plasma en el control jurisdiccional de sus actos por vulneración de los derechos fundamentales [Art. 2º LJCA], con la consiguiente exclusión del concepto de acto político o de gobierno. De igual forma, también ha pasado a estar obligado por los derechos fundamentales el Parlamento.<sup>20</sup>*

A preocupação do Estado Social Constitucional, ainda mais dentro de um patamar basilar de natureza dirigente como no caso brasileiro, deve ser fulcrada, indispensavelmente, na concretização dos direitos fundamentais pertencentes a todos os seus cidadãos, de modo a remarcar a assertiva de que a isonomia não é quimera ou sonho, mas sim finalidade primaz do ente estatal<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> CORRAL; FREIJEDO; LINERA, **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978**, n. 16, 2005, p. 98-99.

<sup>21</sup> Zygmunt Bauman afirma que: “O ‘Estado Social’, esse coroar da longa história da democracia europeia e até há pouco tempo sua forma dominante, hoje recua. Ele baseava sua legitimidade e suas exigência de lealdade e obediência da parte de seus cidadãos na promessa de garanti-los e defendê-los da redundância, exclusão e rejeição e também dos golpes aleatórios do destino – de estar destinado ao ‘refugio humano’ em razão de inadequações ou desgraças individuais. Em suma, na promessa de inserir convicção e segurança em vidas que, sem isso, são governadas pelo caos e pela contingência. Se indivíduos infelizes tropeçam e caem, haverá alguém por perto pronto a segurar suas mãos e ajudá-los a se erguer outra vez” (BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 111-112).



Desta forma, percebe-se, claramente, que os Poderes Públicos, seja qual área de atuação for, estão intrinsecamente ligados e destinados ao irrestrito cumprimento e à irrestrita observância dos direitos fundamentais apresentados pela Lei Constitucional, de modo que não se vislumbram, mais hoje, parâmetros que possam, legitimamente, afastar o Estado de tal mister, sendo certo que o afastamento da referida determinação importará em responsabilização do Estado e de seus agentes.

No que se refere à determinação da responsabilidade estatal quando, por sua omissão, não se verifica o necessário atingimento, concretização e respeito dos princípios e dos objetivos fundamentais de nossa República, pode-se aplicar o chamado princípio do terceiro excluído.

Alaôr Caffé Alves vaticina:

[...] o princípio do terceiro excluído – princípio de alternativa lógica – complementar do princípio da contradição, do ponto de vista [a] ontológico formula-se assim: ‘uma coisa é ou não é, não há termo médio’, isto é, que seja e ao mesmo tempo não seja, ferindo o princípio da contradição. Ou uma coisa existe ou não existe, exclui-se a possibilidade de que possa existir e ao mesmo tempo não existir. Isto é impensável, portanto, é um absurdo. Do ponto de vista [b] lógico, a respeito de uma determinada proposição, podemos dizer que ela é verdadeira ou falsa, excluindo, por impensável, a hipótese de que seja ao mesmo tempo verdadeira e falsa. Do ponto de vista da predicação lógica, temos, por exemplo: ‘o sangue humano ou é vermelho ou não é; não pode ser ele ao mesmo tempo vermelho e não vermelho’. Assim, o sangue humano pode ser vermelho (1ª hipótese), ou não ser vermelho (2ª hipótese), mas não pode ser ao mesmo tempo vermelho e não vermelho, sob a mesma relação (3ª hipótese, a excluída necessariamente). Nesse sentido, a última hipótese é impensável; é impossível logicamente, não existe tal hipótese. Exclui-se esta terceira hipótese.<sup>22</sup>

Transportando-se a elucidativa explicação para o tópico em comento, tem-se a possibilidade de existência de verdade em relação a uma, de duas premissas: (i) o Estado é responsável pelo atingimento e cumprimento dos princípios e objetivos fundamentais da República, ou, (ii) o Estado não é responsável pelo atingimento e cumprimento dos princípios

---

<sup>22</sup> ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 153-154.



e objetivos fundamentais da República. Não há espaço, assim, para uma terceira afirmação diferente das duas outrora elencadas.

Assim, uma delas há que ser necessariamente verdadeira e a outra necessariamente falsa.

Ao se efetuar a análise de toda a sistemática que norteou (e ainda norteia) a criação e a aplicação do texto constitucional atual, não há como se fugir da eleição de verdade constante da primeira premissa, a saber: o Estado é responsável pelo atingimento e cumprimento dos princípios e objetivos fundamentais da República.

Entretanto, a par das dificuldades existentes e uma vez que o Brasil adotou a erradicação desses males como objetivo fundamental da República, a verdade é que incontestemente se verifica o fato de que o Estado tem o dever fundamental e inafastável de fazer concretizar os princípios e objetivos da República estampados no seio do texto constitucional.

Interessante a afirmação perpetrada por António José Avelãs Nunes<sup>23</sup>, no sentido de que a problemática afeta à erradicação da pobreza, da fome, da miséria, da exclusão, males da era globalizada, passa, obrigatoriamente, pela concessão efetiva de direitos, por parte do Estado, ao cidadão.

Essa é a visão da atividade estatal que gostaria de se retomar e essa retomada perpassa, sem sombra de dúvidas, pela concretização da tutela e da proteção que os grupos sociais vulneráveis necessitam para atingir um melhor e digno patamar de igualdade e interação social.

Atualmente, o fenômeno de observância constitucional se entremostra tão intenso e indissociável da atuação do intérprete do direito, que o respeito que deve ser devotado aos direitos fundamentais, *ad exemplum*, deixou de ser encarado apenas e tão-somente no

---

<sup>23</sup> “Hoje sabemos que o conhecido aumento do número de famintos não apaga a certeza que temos de que a nossa capacidade de produzir alimentos – e mesmo a produção efectiva de alimentos – é superior às necessidades da humanidade. Se a fome existe (e até vai aumentando), não é porque os meios naturais, humanos e técnicos disponíveis não permitam a produção de alimentos suficientes para alimentar todos os habitantes do nosso planeta. O problema é outro. E Amartya Sen identifica-o com rigor: o facto de haver pessoas que passem fome – e que morrem de fome –, apesar da abundância de bens (ou pelo menos da existência de bens em quantidade suficiente), só pode explicar-se pela falta de direitos e não pela escassez de bens. O problema fundamental é o da organização da sociedade” (NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 116).



aspecto vertical (Estado x particular), adentrando a seara horizontal, ou seja, a relação existente também no âmbito entre particulares<sup>24</sup>, o que, salvo equívoco, demonstra uma imperiosa necessidade de mudança de mentalidade daqueles que se propuseram a seguir a nobre e dificultosa trilha jurídica, como é o caso dos empregadores e empregados.

A proteção dos grupos sociais vulneráveis e das minorias inclusive importou na ampliação da tradicional classificação dos direitos humanos (plano internacional) e dos direitos fundamentais (plano interno), como bem salienta André Ramos Tavares, a saber:

[...] tem-se falado, recentemente, em direitos humanos de quarta dimensão, entre os quais se compreenderiam os direitos das minorias, cuja proteção é de enorme importância na verificação do nível democrático de um país. Paulo Bonavides apresenta essa dimensão dos direitos humanos como composta pelo direito à democracia, o direito ao pluralismo e o direito à informação.<sup>25</sup>

Para Luiz Alberto David Araujo, é inegável que o conceito moderno de cidadania passa por uma atuação forte do Poder Judiciário no sentido de efetivação dos direitos individuais e coletivos.<sup>26</sup> Não se admite, no Estado Moderno, o alijamento das minorias, mas sim sua integração social, dentro de um ajuste democrático.

O pretendido tratamento isonômico e protetivo só é possível de ser atingido a partir do momento em que o Estado deixar sua habitual neutralidade, propiciando medidas práticas que venham a fomentar a concretização e a materialização da igualdade constitucional no dia a dia, quiçá por intermédio das denominadas ações afirmativas ou por qualquer outro meio que tenha por escopo erradicar a nefasta presença da discriminação e do preconceito até hoje presentes em casos tais, prestigiando-se o direito de inclusão e participação social dos grupos vulneráveis e das minorias.

---

<sup>24</sup> José Carlos Vieira de Andrade ensina que: “[...] transposição directa dos direitos fundamentais, enquanto direitos subjectivos, para as relações particulares quando se trata de situações em que pessoas coletivas (ou excepcionalmente indivíduos) disponham de *poder especial* de carácter privado sobre (outros) indivíduos. Em tais casos, estamos perante relações de poder – e não relações entre iguais – e justifica-se a protecção da liberdade dos homens comuns que estejam em posição de vulnerabilidade” (ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 254-255).

<sup>25</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 492.

<sup>26</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011.



Para Mariá Brochado, tem-se que:

[...]acompanhando essa nova perspectiva política e jurídica do Estado social vão ganhando espaço, tanto nas discussões doutrinárias quanto na dogmática, os chamados ramos mistos ou protetivos do direito, com a função suprema de realizar os valores do Estado social. Em tais ramos, observa-se a forte ingerência estatal, conduzindo, a partir de estabelecimentos de normas de tipos cogentes, os negócios que em princípio seria de natureza privada<sup>27</sup>.

Amauri Cesar Alves defende que:

[...]se a vulnerabilidade é decorrente de fator de risco, é possível que atue o Estado no cerne da situação vulnerável, para melhorar as condições de trabalho. Se decorre a vulnerabilidade de condição pessoal, não deve o Estado atuar sobre o cerne da vulnerabilidade, cabendo apenas melhorar a inserção laborativa da pessoa, sempre no sentido de garantir proteção normativa àquele que trabalha em situação de vulnerabilidade.<sup>28</sup>

Os direitos sociais têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos cidadãos tidos como hipossuficientes, no afã de se atingir a tão sonhada igualdade social.

Rothenburg, ensina que:

[...] A proibição de retrocesso ou não reversibilidade é a garantia de que o estágio de realização dos direitos fundamentais fique estabelecido e não sofra diminuição injustificada. (...) Trata-se de uma característica que, ao contrário do conteúdo essencial (mínimo) dos direitos fundamentais, talvez tenha sido concebida tendo em vista justamente os direitos sociais. Com efeito, aponta-se que o princípio da proibição do retrocesso vem da Alemanha, com o objetivo de reforçar os direitos sociais, que não são previstos na Constituição alemã e sim na legislação infraconstitucional [...]<sup>29</sup>.

Nesse contexto, está o Direito do Trabalho, que é um direito social que deve buscar a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. É assim que o Estado deve tratar todos os empregados vulneráveis (e aqui talvez seja um pleonasma vicioso, como

---

<sup>27</sup> BROCHADO, Mariá. **Direito & Ética: a eticidade do fenômeno jurídico**, Landy Editora, 2006, p. 210.

<sup>28</sup> ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, vol. 64, n. 2, maio/ago. 2019, p. 130.

<sup>29</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 243.



já defendido inicialmente) e, mais ainda, os hipervulneráveis sob pena de não se estar atingindo seus fins sociais.

Há que se defender que todos os empregados, vulneráveis e hipervulneráveis, precisam de proteção. O progresso e a valorização da pessoa humana, como um lado da dignidade humana, traduzem-se na efetividade do direito ao trabalho, já que o trabalho é um valor muito importante às pessoas, possibilitando independência financeira e, por consequência, a autonomia. Todos precisam trabalhar, já que o trabalho proporciona, além de independência, sentimentos de alegria, felicidade e bem-estar, o que está relacionado ao sentimento da valorização humana depositada na relação jurídico-laboral, que reduz o estigma social especialmente dos empregados hipervulneráveis<sup>30</sup>.

O trabalho é capaz de proporcionar aprendizagem, crescimento, transformação de conceitos e atitudes, aprimoramento e remuneração. É necessário, portanto, que as empresas reconheçam a necessidade da inserção, em especial dos hipervulneráveis, no mercado de trabalho, oferecendo-lhes oportunidade para que possam conquistar seu espaço no mercado, a fim de que a empregabilidade seja mantida, contribuindo para o progresso social democrático.

Destarte, a inclusão social pelo trabalho desse grupo, além de garantir o direito à igualdade e à não discriminação, garante ainda a felicidade pessoal que, segundo Santo Tomás de Aquino, é o fim almejado de toda a sociedade<sup>31</sup>.

[...] filósofos de todos os tempos colocaram a felicidade como a aspiração dominante do ser humano, que a procura cada qual a sua maneira. A felicidade, sendo a grande referência à vida, é, nesse sentido, a motivação maior ao trabalho, direcionando passos, caminhos, relacionamentos e metas. O homem-pensamento, o homem-emoção e o homem-ação ganham integridade no ser feliz [...].<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> CARVALHO, K. M. Os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. In: GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M.; RIBEIRO, L. L. G. (Orgs.). **Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>31</sup> ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>32</sup> MATOS, F. G. **Fator QF - quociente de felicidade: ciclo de felicidade no Trabalho**. São Paulo: Makron Books, 1997, p. 7.



Dessa maneira, é incumbência do Estado promover a inclusão de todos, como prova de assegurar-lhes a dignidade humana. Nesse contexto, Rulli Neto defende que:

[...] a formação da ideia de Estado moderno agrega a felicidade como um dos objetivos a serem alcançados, dentro da afirmação da dignidade eminente da pessoa humana e na liberdade consistente na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.<sup>33</sup>

Assim, é possível afirmar que a dignidade humana está intimamente relacionada ao anseio da felicidade como ser humano no exercício de suas funções. A felicidade deve ser encarada como um objetivo atingível, uma finalidade<sup>34</sup>.

Desse modo, tem-se que a dignidade humana não é propriamente uma criação constitucional, de cada país, mas é um valor supremo a todas as constituições. Na expressão escorreita de Barroso<sup>35</sup>, a dignidade da pessoa humana assume dimensão transcendental e normativa, e a Constituição passa a ser não somente “o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade”.

Nestes termos, garantir a inclusão dos hipervulneráveis no mercado de trabalho é assegurar a dignidade dessas pessoas; a inclusão deve consolidar uma mudança de paradigma, esse grupo de empregados precisam deixar de serem vistos como ‘objetos’ de caridade, tratamento médico e proteção social; mas passem a ser vistos e tratados como ‘sujeitos de direitos’, iguais a quaisquer outros indivíduos.

A sociedade deve ser inclusiva e, como tal, valorizando as qualidades profissionais de todos. Habermas, contextualizando a questão da inclusão de minorias vulneráveis, disserta que:

O mesmo respeito para todos e cada um não se estende àqueles que são congêneres, mas à pessoa do outro ou dos outros em sua alteridade. A responsabilização solidária pelo outro como um dos nossos se refere ao “nós” flexível numa comunidade que reside a tudo o que é substancial e que amplia constantemente suas fronteiras porosas. Essa comunidade moral se

<sup>33</sup> RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza, 2002, p. 65.

<sup>34</sup> ALARCÓN, Pietro Jesus. L. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

<sup>35</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



constitui exclusivamente pela ideia negativa da abolição da discriminação e do sofrimento, assim como da inclusão dos marginalizados - e de cada marginalizado em particular -, em uma relação de deficiência mútua. Essa comunidade projetada de modo construtivo não é um coletivo que obriga seus membros uniformizados à afirmação da índole própria de cada um. Inclusão não significa aqui confinamento dentro do próprio e fechamento diante do alheio. Antes, a “inclusão do outro” significa que as fronteiras da comunidade estão abertas a todos - também e justamente àqueles que são estranhos um ao outro - e querem continuar sendo estranhos.<sup>36</sup>

Portanto, a diversidade implica que as particularidades de cada um mereçam total e irrestrito respeito na convivência social, de modo que seja respeitado a todos o pleno desfrute do direito à vida social.

Diante de tal importância, é que a edificação dos direitos humanos é uma preocupação mundial. Dentro do anseio de efetivação e respeito a esses direitos, encontra-se o grupo dos hipervulneráveis. Há uma luta globalizada contra a discriminação e a favor da inclusão dessas pessoas em todos os setores da sociedade.

Ante o já exposto, há grupos de empregados que são mais vulneráveis que outros. Há alguns empregados que são hipervulneráveis. E nesse contexto é que o Estado não só pode, mas deve agir. É preciso democratizar os diferentes espaços para todos, inclusive àqueles que nunca possuíram acesso direto a eles.

Há tempos que toda pessoa que se encontra fora dos padrões impostos pela sociedade é estigmatizada e segregada do convívio social. Na busca de que tal comportamento seja extinto, impõe-se à sociedade a busca da inclusão social, cujo objetivo é a edificação de uma sociedade de valorização de todos os indivíduos, com a consequente extinção de paradigmas discriminatórios.

A Constituição Federal, inclusive, no seu artigo 3º, proclama que os objetivos da República Federativa do Brasil são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, todos intimamente relacionados

---

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 7-8.



com a inclusão dos vulneráveis, efetivando a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa Brasileira previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, é dever de todos promover a inclusão, ajudar os menos favorecidos, reconhecer e aceitar a diversidade e pluralidade. Todos têm o dever de construir uma sociedade solidária, buscando o desenvolvimento nacional, uma vez que a ausência do sentimento de solidariedade acarretará a quebra do elo de constituição da própria nação.

Portanto, é cabível afirmar que o paradigma da inclusão tem por fundamento a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a valorização da diversidade humana, a autonomia, a independência, o empoderamento, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente e a equiparação de oportunidades<sup>37</sup>. Por isso é tão difícil e lento.

Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença. Assim, isto significa que a diferença não pode ser utilizada para a aniquilação de direitos, mas sim para a promoção de direitos. Nesse sentido, Santos ensina que as diferenças oportunizam a efetivação da igualdade, para o fim de evitar que as diferenças produzam desigualdades:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.<sup>38</sup>

O reconhecimento da inclusão social é o próprio reconhecimento do direito à dignidade humana de todos que, por algum motivo, são excluídos de uma sociedade que não defende ou valoriza a diferença.

Infelizmente a abolição da discriminação não se faz com atos políticos únicos, como um ato de independência heroico, mas apenas por meio de uma inclusão permanente que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>38</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar** – Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 56.



específicas. São exemplos de caminhos a seguir para se atingir a efetiva inclusão: concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias <sup>39</sup>.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho tem uma grande importância na garantia da inclusão de pessoas excluídas socialmente. O movimento de proteção da parte mais frágil da relação de emprego vem crescendo e se solidificando junto com o desenvolvimento do próprio Direito do Trabalho. O fundamento para a edição de normas estatais de forma contínua e com conteúdo protetivo sobre a seara trabalhista é inaugurado a partir da fragilização do liberalismo clássico do Século XIX, como resultado da constatação da insuficiência do conceito de igualdade formal.

A doutrina cristã, ao longo do seu desenvolvimento, sempre colocou o trabalho sob duas perspectivas: como um sacrifício e como a tábua de salvação humana. Como sacrifício porque culturalmente o trabalho era visto como uma penalidade, mas por outro lado, como salvação porque era por meio dele que se chegava no paraíso<sup>40</sup>.

Foi na Revolução Protestante que o trabalho se consolidou como um instrumento de consagração da dignidade humana, já que atrelou o local no "paraíso" ao exercício de atividades laborais. Essa percepção fazia parte do desenvolvimento do sistema capitalista pautado no liberalismo que faria com o que trabalhador pudesse usufruir bens de consumo que, por sua vez, levariam à movimentação da economia e à percepção de lucros pelo empregador.

Assim, diante dessa premissa, percebe-se que o trabalhador continua em condição de vulnerabilidade, uma vez que a submissão às condições laborais para fins de consagração de dignidade humana coloca o trabalho profissional sem descanso como um meio para se conseguir a autoconfiança para aqueles que possuem fé e que buscam alcançar o reino dos Céus<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>40</sup> ANTUNES, Ricardo. **O Caracol e sua Concha**: Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005, p. 11.

<sup>41</sup> WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.101.



Foi com a Revolução Industrial que o Direito do Trabalho se desenvolveu e se aprimorou, delimitando as jornadas de trabalho, intervalos de descanso, entre outras garantias jus laborais. A Revolução simbolizou a mudança de paradigmas no sistema de produção e nas relações laborais, uma vez que surgiu com a implementação do sistema capitalista de produção, o qual se sustentava no ideal do trabalho livre e na exploração da mão de obra<sup>42</sup>. Pode-se dizer que esse período foi marcado pelo enaltecimento do valor do trabalho, sendo que a concepção liberal de Estado, pautada na premissa de uma regulação invisível da economia, fazia com que não houvesse intervenção nas relações trabalhistas, de sorte a tornar o Estado um mero espectador da realidade vivenciada pelos trabalhadores do período<sup>43</sup>.

Todo esse cenário, acabou sendo primordial para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, já que o trabalho funciona como ponto de partida para a humanização das pessoas, uma vez que é por meio dele que há a realização do ser social. Mais tarde, quando o Estado passou a intervir nas relações entre obreiro e empregador, trazendo parâmetros para a regulação do processo econômico e garantindo direitos trabalhistas sociais, começou um novo momento na história do trabalho, o qual visava controlar os ímpetos exploratórios dos empregadores, típicos da revolução industrial<sup>44</sup>.

O Direito do Trabalho busca funcionar como um mediador dos interesses dos empregados e empregadores, para que o interesse de apenas uma das partes não se sobreponha, equilibrando a relação jurídica laboral, onde a fonte estatal funciona como uma parte da engrenagem protetora<sup>45</sup>.

Nessa senda, é que o direito do trabalho deve se preocupar com o equilíbrio nas relações de trabalho, não só em no que tange ao respeito e cumprimento dos direitos

---

<sup>42</sup> BIFANO MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho. **O Direito Fundamental ao Salário Mínimo Digno**: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2010, p. 28.

<sup>43</sup> VIANNA, Segadas. Antecedentes Históricos. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**, Volume I. 22. ed. São Paulo. LTr, 2005, p. 35.

<sup>44</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Santuário, 2002, p. 186.

<sup>45</sup> PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Trad. Antônio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001, p. 16.



trabalhistas, mas também em relação a inclusão e valorização de todos os tipos de empregados, do mais aos menos vulneráveis.

Assim, há que se desenvolver políticas públicas, ações afirmativas para que realmente haja efetividade do direito do trabalho no sentido de proteção e inclusão de todos empregados e, em especial, dos hipervulneráveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi dito neste estudo, e muito longe do tema ser esgotado, pode-se afirmar que diante de todos os conceitos trazidos, é possível compreender a vulnerabilidade, em perspectiva jurídica, como estado da pessoa que se encontra fragilizada. A percepção da vulnerabilidade atua como instrumento de interpretação e aplicação da norma jurídica, e não necessariamente para fundamentar uma regra estatal diferente para uma situação específica.

Não há dúvidas de que todos os empregados, salvo raríssimas exceções, são vulneráveis em relação ao empregador, seja por dependência econômica, comercial, intelectual ou social. O fato de o empregador ter o domínio do capital e das diretrizes do negócio faz com que o empregado seja vulnerável diante da relação de emprego e sua posição de subordinação. Nesse mundo moderno, as exigências estão cada vez mais acentuadas na relação empregatícia.

Além disso, restou demonstrado que, infelizmente, há um grupo de trabalhadores que são mais vulneráveis que normalmente já são todos aqueles que são subordinados nas relações empregatícias, os quais podemos chamar de hipervulneráveis em razão de qualidades específicas.

A situação social fática e objetiva de alguns empregados faz com que a fragilidade inerente ao contrato de emprego seja maior, de modo com que eles precisem de uma proteção maior, a fim de que a dignidade humana deles seja salvaguardada, garantindo uma efetiva proteção diante da multiplicidade de dimensões que envolvem a vulnerabilidade laboral. Nesses casos, estamos diante dos empregados hipervulneráveis.



Frente a todo o exposto, não há dúvida de que o Estado deve ter uma atuação positiva no sentido de reequilibrar, o máximo possível, as relações de trabalho. O reconhecimento dessa vulnerabilidade dos empregados frente aos empregadores e, muitas vezes, a hipervulnerabilidade, é imprescindível, sob pena de estar o Estado se afastando de seu dever constitucional de proteção ao trabalhador.

Sempre que houver uma relação de trabalho onde há empregados hipervulneráveis envolvidos, a relação trabalhista deve ser analisada com maior rigor, para que seja garantida a proteção da saúde, da segurança, dos interesses econômicos e sociais desses empregados.

Nessa senda, o Estado, por meio do direito do trabalho, deve se preocupar com o equilíbrio nas relações empregatícias, não só em no que tange ao respeito e cumprimento dos direitos trabalhistas, mas também em relação a inclusão e valorização de todos os tipos de empregados, do mais aos menos vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro Jesus. L. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, vol. 64, n. 2, maio/ago. 2019.

ALVES, Amauri Cesar, LINHARES, Roberta Castro L. Vulnerabilidade no trabalho doméstico. *In: RJLB*, Ano 5, N. 6, 2019.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ANTUNES, Ricardo. **O Caracol e sua Concha**: Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 155.



ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BIFANO MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho. **O Direito Fundamental ao Salário Mínimo Digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2010.

BROCHADO, Mariá. **Direito & Ética: a eticidade do fenômeno jurídico**, Landy Editora, 2006.

CARVALHO, K. M. Os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. *In*: GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M.; RIBEIRO, L. L. G. (Orgs.). **Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

COOPER, Flávio Allegretti de Campos. Breves notas: a importância do direito do trabalho no cenário social. *In*: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 1, p. 170-171, jul./dez. 1991.

CORRAL; FREIJEDO; LINERA, **Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978**, n. 16, 2005.

DORNELES, Leandro do Amaral. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea. *In*: **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 77, n. 3, p. 293-303, mar. 2013.

FELICIANO, Guilherme. Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Santuário, 2002.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *In*: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, 2015, p. 101-123.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MATOS, F. G. **Fator QF - quociente de felicidade**: ciclo de felicidade no Trabalho. São Paulo: Makron Books, 1997.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, set/out. 2010.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Trad. Antônio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,4% e taxa de subutilização é de 24,6% no trimestre encerrado em fevereiro de 2019. **Agência IBGE Notícias**, 29 de mar. de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24109-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-4-e-taxa-desubutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2019>. Acesso em: 14 de set. de 2020.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil. Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 825-854, dez. 2013.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar – Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SÍNTESE de Indicadores Sociais: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. **Agência IBGE Notícias**, 05 de dez. de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintesede-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 01 de abr. de 2019.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.



TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed., São Paulo: Saraiva. 2019.

VIANNA, Segadas. Antecedentes Históricos. *In*: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**, Volume I. 22. ed. São Paulo. LTr, 2005.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no Direito do Trabalho**. Tese (PPGD). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

